

IA  
Qu.  
D

## Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo:17/2015 – SM**

**Conflito:** *artº 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos*

**Assunto:** GREVE STCP | VÁRIOS SINDS | INICIO NO DIA 11MAI2015, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## ACÓRDÃO

### I – A FACTUALIDADE

1. O Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte (STRUN), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto (STTAMP) e a Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto (SMTP) remeteram, em 23 de abril de 2015, ao Conselho de Administração da Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S.A. (STCP), ao Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social e à Secretaria de Estado dos Transportes um pré-aviso de greve.

Este consta em anexo da ata da reunião, realizada em 27 de abril de 2015, nos termos do artº 538.º, nº 2, do Código do Trabalho (adiante CT), nas instalações da Direção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro (DSRPRNC) da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) – pré-aviso e ata que se dão aqui por reproduzidas.

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

2. Comunica-se nesse pré-aviso, que a greve abrange todos os trabalhadores da empresa Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S.A. (STCP) e que tem a seguinte duração:

- a) Dia 11 de maio de 2015, com início às 00H00 do dia 11 e término às 02H00 do dia 12;
- b) Por tempo indeterminado, a partir do dia 12 de maio, abrangendo os seguintes períodos de trabalho:
  - Às duas últimas horas de cada serviço diário;
  - Às duas últimas horas da primeira parte e às duas primeiras horas da segunda parte de todos os serviços diários organizados com intervalo entre etapas;
- c) Por tempo indeterminado, com início nos dias 16 e 17 de maio e durante todos os sábados e domingos subsequentes, abrangendo os serviços correspondentes à escala do respetivo dia, independentemente de se iniciarem ou terminarem em dia que anteceda ou suceda a cada um dos dias de fim de semana.

3. No referido pré-aviso, os sindicatos subscritores reconhecem que, durante os períodos de duração da greve, apenas se mostra necessário assegurar os serviços mínimos correspondentes ao carro de desempanagem e ao pronto-socorro, assim como “quaisquer outros serviços que, em função das circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidade sociais impreteríveis”.

4. Na proposta de serviços mínimos, apresentada na mesma reunião realizada na DSRPRNC, pelos representantes da STCP, anexa à ata da reunião supra referida (que se dá aqui por reproduzida), comunica-se que, com vista a assegurar o transporte dos utentes durante a greve, dever-se-ia manter em atividade:

- a) Relativamente à greve do dia 11 de maio e à greve marcada, por tempo indeterminado, para os fins de semana, um número de serviços diurnos e

A  
C  
D

noturnos igual a 20% da oferta habitual nesses dias, e de 50% relativamente aos serviços oferecidos durante a madrugada em dias úteis e aos fins de semana;

Em anexo à ata da reunião supra referida, a empresa, especifica, para o conjunto das linhas da sua rede de transporte, os serviços que deverão manter-se em atividade durante a paralisação do dia 11 e aos fins de semana.

- b) Relativamente à greve marcada por tempo indeterminado, a partir do dia 12 de maio de 2015, e abrangendo as duas últimas horas de cada serviço diário e as duas últimas horas da primeira parte e as duas primeiras horas da segunda parte de todos os serviços diários organizados com intervalo entre etapas, a STCP não propõe serviços mínimos “porque entende que o tipo de greve é devastador para o serviço STCP e para os seus clientes, por ocorrer aleatoriamente no tempo e no espaço...” .
- c) Para além dos serviços mínimos anteriormente indicados, a empresa propõe ainda que fiquem obrigados à prestação de serviços mínimos os trabalhadores afetos ao carro de desempanagem e das subestações.

## II – CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

5. A arbitragem que é objeto do presente processo decorre da comunicação enviada pela DGERT à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social, com fundamento do artº 538º, nº 4, alínea b), do Código do Trabalho e nos termos do artº 25º do Decreto-Lei nº 259/2009, em 27 de abril de 2015, referente ao aviso prévio emitido pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte (STRUN), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto (STTAMP) e pela Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto (SMTP).

Esta comunicação vinha acompanhada de cópia da ata da reunião havida naquela Direção-Geral na data referida, nos termos e para efeitos do artº 538º, nº 2 do Código do Trabalho.

6. Nessa ata informa-se que, na empresa em causa, os serviços mínimos não são objeto de regulação por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, nem de qualquer outro tipo de acordo celebrado entre as partes envolvidas – inexistência que o Tribunal confirmou na fase de audiência das partes. Informa-se ainda na mesma ata que, na reunião realizada, não se verificou acordo entre os representantes dos referidos sindicatos e os representantes da STCP quanto à definição dos serviços mínimos a prestar durante os períodos de greve.

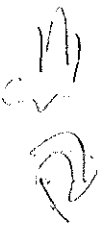
Nestas circunstâncias, e atendendo ao disposto no artº 538º, nº 4, alínea b), do Código do Trabalho, estão reunidas as condições para a constituição de um Tribunal Arbitral para a fixação obrigatória dos serviços mínimos a prestar durante as referidas greves.

7. Constituído em conformidade com o disposto nos artºs 24º, n.º 3, e artº 27.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, este Tribunal Arbitral é composto por:

- Árbitro presidente: Francisco Liberal Fernandes;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos empregadores: Cristina Nagy Morais.

### III – AUDIÊNCIA DAS PARTES

8. O Tribunal Arbitral reuniu na sede do Conselho Económico e Social, no dia 5 de maio de 2015, pelas 10H00. Procedeu a uma primeira apreciação do processo, tendo em seguida ouvido os representantes dos sindicatos subscritores do aviso prévio de greve e, posteriormente, o representante da empresa STCP.



O **SNM**, o **STTAMP** e o **SMTTP** enviaram e-mails a informar que não estariam presentes nem se fariam representar na audição das partes e comunicaram a sua posição quanto aos serviços mínimos.

O **SITRA** fez-se representar por:

- Domingos Paulino.

O **STRUN** não compareceu.

A **STCP** fez-se representar por:

- Luísa Campolargo;
- Joaquim M. Oliveira Gomes.

Todos os intervenientes apresentaram as necessárias credenciais que, devidamente rubricadas foram juntas aos autos. A **STCP** entregou três documentos que rubricados, ficam juntos aos autos.

Os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e forneceram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal. Não foi possível chegar a um acordo que pudesse dispensar a tomada de uma decisão.

#### **IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

9. À luz do direito vigente, não oferece dúvidas de que os serviços prestados pela **STCP** e de que a atividade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve em análise asseguram a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o disposto no artº 57º, nº 3, da Constituição e no artº 537º, nº 2, alínea h), do Código do Trabalho.

A garantia da tutela desse tipo de necessidades dos cidadãos tem subjacente um conflito entre direitos fundamentais consagrados na lei constitucional, cuja resolução se pauta pelo princípio da concordância prática, pelo que se torna necessário apreciar se as paralisações anunciadas são suscetíveis de lesar tais direitos em moldes que permitam concluir, com um mínimo de segurança, pela existência da obrigação legal de serviços

A  
C  
D

mínimos – o principal meio jurídico que o legislador nacional prevê para tutelar os direitos fundamentais dos cidadãos, que conflituem com o exercício (legítimo) da greve.

A greve em causa é relativa a atividade de trabalho realizada em empresa que assegura o transporte de passageiros na região do Grande Porto, pelo que a sua realização obsta à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (artº 537, nºs 1 e 2, alínea h), do Código do Trabalho). Por este motivo, este Tribunal não pode deixar de tomar posição relativamente à fixação dos serviços mínimos, na medida em que estão em causa direitos fundamentais dos cidadãos: não apenas o direito de deslocação considerado em si mesmo, mas também outros direitos, cujo exercício efetivo está diretamente dependente da atividade prestada pela STCP e pelos seus trabalhadores. São os casos, designadamente, do direito ao trabalho, na vertente relacionada com o exercício efetivo da atividade profissional, do direito à educação ou do direito aos cuidados da saúde.

Verificando-se um conflito entre direitos fundamentais, a fixação dos serviços mínimos deve operar-se à luz dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artº 538º, nº 5, do Código do Trabalho), para que seja garantida a coexistência prática entre o exercício do direito de greve e a tutela dos direitos fundamentais afetados, em especial do respetivo núcleo essencial.

#### V – DECISÃO

10. Tal como já se verificou em outros acórdão de fixação obrigatória de serviços mínimos (designadamente nos processos nºs 66/2013, 33/2014 e 38/2014), este Tribunal Arbitral é chamado a decidir sobre greves de longa duração e relativamente às quais está impossibilitado de conhecer eventuais circunstâncias suscetíveis de, ao tempo da respetiva realização, condicionarem a fixação dos serviços mínimos. Referimo-nos, em especial, à possibilidade da ocorrência em simultâneo com a greve objeto do presente aviso-prévio, de outras paralisações no mesmo setor de atividade e, com isso, à existência de uma alteração do número de meios alternativos de transporte. Contudo, a verificar-se uma tal situação, ela teria necessariamente de se repercutir na fixação de serviços

mínimos relativos às greves declaradas posteriormente à que é objeto do presente processo.

Além disso, por razões de segurança e certeza jurídica, este Tribunal não poderá deixar de pronunciar-se sobre o conjunto das greves compreendidas pelo pré-aviso em análise; com efeito, trata-se de uma declaração que diz respeito a uma ação unitária, embora de conteúdo complexo ou plurifacetado, relativamente à qual não pode ser negada a tutela jurisdicional a que aspira e que cabe a este Tribunal assegurar.

11. Dada a dimensão temporal da greve anunciada no pré-aviso e a variabilidade ou a indeterminabilidade das suas implicações no funcionamento da empresa e no grau de satisfação das necessidades impreteríveis dos respetivos utentes, entende este Tribunal estabelecer, por razões de proporcionalidade e de adequação que presidem à concretização de obrigação de serviços mínimos, uma distinção entre os diferentes períodos de greve e o conteúdo daquela obrigação.

11.1. Não obstante essa exigência de diferenciação, julga-se que, independentemente do período da greve ou dos efeitos que cause, esta não pode afetar a garantia do funcionamento daquele conjunto de serviços mínimos, e respetivas circunstâncias de execução, que se afigura constante ou permanente no quadro da STCP. Assim, o Tribunal decide, por unanimidade, que devem ser garantidas durante todos os períodos de paralisação indicados no pré-aviso de greve as seguintes atividades:

- a) Portarias; serviços de desempanagem; pronto-socorro; serviços de saúde e serviços de segurança do equipamento e das instalações;
- b) Quaisquer outros serviços que, em virtude da ocorrência de situações imprevisíveis, se revelem indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

A  
C  
D

Decide, igualmente, por unanimidade, que:

- c) Para garantir o cumprimento dos serviços mínimos indicados na presente decisão, deve a STCP assegurar as condições normais de segurança dos passageiros e dos trabalhadores adstritos aos serviços mínimos;
- d) Os trabalhadores aderentes à greve só poderão ser designados para o cumprimento dos serviços mínimos se estes não puderem ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes, no quadro das respetivas condições normais de trabalho.

11.2. Relativamente à greve do dia 11, atendeu-se ao facto de não estar prevista, para o mesmo dia, qualquer paralisação nos restantes serviços públicos de transporte na zona abrangida pela STCP, os quais poderão assim funcionar como meios alternativos de deslocação para os utentes afetados pela paralisação. Além disso, o Tribunal, tomou em atenção as informações obtidas durante a audiência das partes relativas à diferenciação da procura pelas várias linhas ou carreiras.

Ponderadas as circunstâncias de facto e de direito aplicáveis à situação em análise, este Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir, como serviços mínimos, as carreiras indicadas no quadro do anexo I.

11.3. Relativamente à greve dos fins de semana, com início nos dias 16 e 17 de maio, o conflito entre os direitos fundamentais dos cidadãos-utentes dos serviços da STCP e o exercício da greve assume a nível dos utentes uma dimensão subjetiva inferior à que se verifica nos dias úteis, pelo que, por razões de proporcionalidade, se entende que os serviços mínimos relativos a esses dias não deverão ser de dimensão idêntica à exigida para a greve do dia 11 (dia útil).

Assim, decide-se, por unanimidade, definir como serviços mínimos, as carreiras indicadas no quadro do anexo II.




Esta decisão, porém, não é aplicável às greves marcadas pelos mesmos sindicatos para os dias 15.08.2015 e 01.11.2015, cujos serviços mínimos serão fixados no âmbito do processo de arbitragem obrigatória nº 38/2014-SM.


11.4. Relativamente às greves de duração indeterminada, que, a partir do dia 12 de maio, abrange as duas últimas horas de cada serviço diário e as duas últimas horas da primeira parte e as duas primeiras horas da segunda parte de todos os serviços diários organizados com intervalo entre etapas, este Tribunal reconhece tratar-se de paralisações parciais e intermitentes, cujos efeitos se repercutem normalmente para além do estrito período de greve

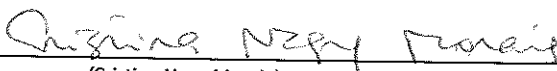
Tratando-se contudo de greves em que cada trabalhador aderente cumpre parte do seu período normal de trabalho diário, e atendendo a que cada serviço das diferentes linhas está afetado a um motorista, entende-se que do ponto de vista técnico-jurídico não é viável a fixação de serviços mínimos.

Contudo, todas as carreiras iniciadas devem chegar ao seu destino e as correspondentes viaturas estacionadas em condições de segurança.

Lisboa, 5 de maio de 2015

Árbitro Presidente   
(Francisco Liberal Fernandes)

Árbitro de Parte Trabalhadora   
(Eduarda Figanier de Castro)

Árbitro de Parte Empregadora   
(Cristina Nagy Morais)

\*

\* \*

17  
CS  
07

**ANEXO I**

<b>Linha</b>	<b>Diurno</b>	<b>Noturno</b>	<b>Madrugada</b>
200	6	1	—
204	6	—	—
205	8	2	—
207	6	—	—
305	6	—	—
501	—	1	—
600	7	2	—
701	7	1	—
702	—	1	—
704	7	—	—
800	6	1	—
801	6	1	—
901/906	7	1	—
903	7	2	—
1M	—	—	1
4M	—	—	1
5M	—	—	1
7M	—	—	1
10M	—	—	1
13M	—	—	1

**ANEXO II**

Linha	Diurno	Noturno	Madrugada
200	3	1	–
204	3	–	–
205	4	1	–
207	3	–	–
305	3		–
501		1	
600	4	1	–
701	3	1	–
702		1	–
704	3	–	–
800	3	1	–
801	3	1	–
901/906	3	1	–
903	3	1	–
1M	–	–	1
4M	–	–	1
5M	–	–	1
7M	–	–	1
10M	–	–	1
13M	–	–	1